



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10711.008138/98-44
Recurso nº : 127.754
Acórdão nº : 303-33.457
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Normas gerais de direito tributário. Decadência.

O artigo 447 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, é restrito aos procedimentos do despacho aduaneiro e trata especificamente da conferência na importação para o desembaraço aduaneiro. Decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

Classificação de mercadoria.

Irreparável a classificação do composto orgânico de nome comercial Globamine-18, uma mistura de aminas graxas alifáticas sem constituição química definida e com bom poder detergente e emulsificante, no código NBM/SH 3823.90.9999. RGI 1, RGI 6 e RGC-1.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a tese de decadência do direito da Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 31 OUT 2006.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Zenaldo Loibman. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10711.008138/98-44
Acórdão nº : 303-33.457

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou parcialmente procedentes os lançamentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação¹, ambos acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa proporcional (75%, passível de redução).

No julgamento de primeira instância administrativa foram excluídas da exigência as multas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Segundo a denúncia fiscal fundamentada em laudo técnico do Labana², Herga Indústrias Químicas Ltda. recolheu a menor o Imposto de Importação e deixou de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação de mercadorias incorretamente classificadas na Declaração de Importação (DI) 9109, primeira adição, registrada no dia 6 de abril de 1995 e desembaraçada no dia 11 imediatamente subsequente.

Código NBM/SH³ adotado pela empresa: 2921.19.9900⁴.

Código NBM/SH exigido pelo fisco: 3823.90.9999⁵.

Mercadoria descrita no anexo II da adição 001 da Declaração de Importação⁶:

- Globamine-18

¹ Folhas 1 a 6.

² Laudo de Análise 1954, de 2005, acostado à folha 24.

³ Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado.

⁴ [2921] Compostos de função amina [2921.1] - Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos [2921.19] -- Outros [2921.19.99] --- Outros.

⁵ [3823] Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições [3823.90] - Outros [3823.90.99] --- Outros [3823.90.9999] ---- Qualquer outro.

⁶ Folha 16.

Processo n° : 10711.008138/98-44
Acórdão n° : 303-33.457

- Amina Graxa Terciária 97%
- Diestearil Amina
- Qualidade: industrial
- Pureza: min. 97%
- Cor Gardner: 2%
- Estado físico: líquido (a) 45-G
- Embalagem: iso tanque/container
- Aplicação de quartenários de amonio

Ensaio realizado pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (Labana), conforme item I do laudo de análise da “substância cerosa branca”⁷ Globamine 18 (DI 9109, de 1995), coletada pelo próprio laboratório na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro (RJ), no dia 6 de setembro de 1995:

- solubilidade em clorofórmio: solúvel;
- solubilidade em água: insolúvel;
- identificação de nitrogênio (Nessler): positivo;
- índice de amina: 97,6;
- cromatografia em camada fina: presença de três componentes principais na amostra, sendo um deles em maior proporção. Semelhante ao padrão secundário de mistura de aminas.

⁷ Excerto da descrição da amostra no Laudo de Análise 1954, de 1995.

Processo n° : 10711.008138/98-44
Acórdão n° : 303-33.457

Diante dos resultados desses ensaios, o Laudo de Análise 1954, de 1995, no seu item II, conclui: “trata-se de uma mistura de aminas graxas alifáticas, sem constituição química definida”.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 26 a 34, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- trata-se, o produto importado, de uma amina graxa de origem animal, corretamente classificada no capítulo 29 da TEC [sic]⁸;

- tal classificação foi inteiramente corroborada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, através do Instituto Nacional de Tecnologia, em resposta a quesitos formulados pela fiscalização [⁹];

- a autoridade fiscal vem enquadrando o produto em questão no capítulo 38 da TEC [sic]¹⁰, com base em laudo expedido pelo Laboratório de Análises do próprio Ministério da Fazenda, o que prejudica a idoneidade do mesmo em relação ao laudo expedido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia;

- diante da existência de laudos técnicos conflitantes, de dois órgãos especializados e idôneos, impõe-se a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, classificando referido produto no capítulo 29, por ser mais favorável ao contribuinte;

- ocorreu mudança do critério classificatório após o prazo regularmente previsto, ferindo o disposto no art. 50 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 447 do Regulamento Aduaneiro;

- tendo sido o prazo ultrapassado, em muito, decaiu o direito da Fazenda Nacional cobrar eventuais diferenças a seu favor;

⁸ Impugnação faz referência à Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) e não à Tarifa Externa Comum (TEC).

⁹ Relatório técnico do Instituto Nacional de Tecnologia de folhas 35 a 43, elaborado no dia 10 de agosto de 1994, vinculado à análise do produto “Alfonic 1214 GC-30”, também importado por Herga Indústrias Químicas Ltda., conforme DI 15.495, de 1989. No corpo da peça impugnativa, no final da folha 27 e início da folha 28, a impugnante transcreve os quesitos 2 e 3, formulados pela ALF Porto Rio de Janeiro (RJ), e textos que diz serem as respostas fornecidas pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) sem nenhuma semelhança com as respostas de folha 39.

¹⁰ Impugnação faz referência à Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) e não à Tarifa Externa Comum (TEC).

Processo nº : 10711.008138/98-44
Acórdão nº : 303-33.457

- não cabe exigência de multa de mora, que é uma sanção administrativa, pois todos os tributos inerentes ao desembaraço aduaneiro foram recolhidos;

- ainda que a multa de mora incidisse sobre os créditos tributários, jamais poderia ultrapassar o patamar de 20%, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Ao final, requer a impugnante seja cancelada a presente autuação fiscal.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 06/04/1995, 11/04/1995

Ementa: IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. GLOBAMINE-18.

O produto Globamine-18, por corresponder a uma mistura de aminas graxas, classifica-se no código 3823.90.9999 (TEC 3823.90.90).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 06/04/1995, 11/04/1995

Ementa: REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO.

A revisão aduaneira que ocorre após o desembaraço da mercadoria, e constitui um ato de reexame do despacho aduaneiro, pode ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. II/IPI. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
ERRÔNEA. DECLARAÇÃO EXATA.

Verificado que o produto importado foi corretamente descrito, inobstante ter sido classificado erroneamente, torna-se inexigível a multa de ofício do II e do IPI.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário é interposto às folhas 97 a 103. Nessa petição, de início,

h. n. s. c.

Processo nº : 10711.008138/98-44
Acórdão nº : 303-33.457

alega operada a decadência para a cobrança de eventuais diferenças de tributos por inobservância do prazo de cinco dias úteis previsto no artigo 447 do Regulamento Aduaneiro (RA) aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985.

Depois disso, pugna pela ilegalidade da cobrança e assevera ter importado “uma amina graxa de origem animal” corretamente classificada no capítulo 29 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

Da mesma forma que nas razões iniciais, aduz que tal classificação foi corroborada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, por intermédio do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), faz remissão ao relatório de folhas 35 a 43, elaborado em agosto de 1994, vinculado à análise do produto “Alfonic 1214 GC-30”, também importado pela ora recorrente (DI 15.495, de 1989)¹¹ e transcreve os quesitos 2 e 3, formulados pela ALF Porto Rio de Janeiro (RJ), seguidos de textos estranhos ao relatório que diz serem as respostas fornecidas pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT).

Contesta a mudança no código de classificação da mercadoria com fundamento em laudo cuja idoneidade põe em dúvida em face daquele anteriormente expedido pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia para outra importação e, caso assim não seja entendido, solicita a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional¹².

Por fim, diz que a jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes desabona o procedimento fiscal objeto desta lide e transcreve as ementas dos acórdãos 301-28.169 e 301.28.462, ambos da lavra do então conselheiro Isalberto Zavão Lima:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - COMPOSTO DE AMINAS GRAXAS TERCIÁRIAS ORIGINÁRIAS DOS ÁCIDOS GRAXOS DA NITRILA DO SEBO ANIMAL – NOME COMERCIAL "SDAD ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST". 1) De acordo com as Notas do Capítulo 29 da TAB-NBM, trata-se de um composto de constituição química definida, decorrente da hidrogenação catalítica da nitrila do sebo. 2) Deve ser classificado na posição TAB-NBM 29.23.31.99, por não se tratar de uma mistura

¹¹ Descrição da mercadoria analisada pelo INT na Declaração de Importação: éter álcool graxo sintético láurico Alfonic 1214 GC-30; qualidade industrial; estado físico líquido; e pureza mínima 95%.

¹² CTN, artigo 112: “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: [...] II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; [...]”.

Processo nº : 10711.008138/98-44
Acórdão nº : 303-33.457

artificial de seus componentes. Recurso provido. [Acórdão 301-28.169] ^[13]

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Na impossibilidade de se produzir a prova capaz de dirimir a dúvida pertinente ao litígio, prevalece a classificação tarifária adotada pelo importador. [Acórdão 301.28.462] ^[14]

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, o arrolamento de bem móvel de folha 112.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 119.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 127 folhas.

É o relatório.



¹³ Preliminar de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem rejeitada por maioria de votos, vencidos os conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros e Sérgio de Castro Neves. No mérito, recurso provido por unanimidade. O conselheiro Sérgio de Castro Neves votou pela conclusão.

¹⁴ Recurso provido por unanimidade.

Processo nº : 10711.008138/98-44
Acórdão nº : 303-33.457

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 97 a 103 porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem móvel cuja suficiência foi aferida pela autoridade preparadora no despacho de folha 116.

Inicialmente, entendo descabida a alegada decadência do direito da Fazenda Nacional por inobservância do prazo de cinco dias úteis previsto no *caput* do artigo 447 do Regulamento Aduaneiro (RA) aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, *verbis*:

Art. 447 - Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em 5 (cinco) dias úteis do término da conferência.

§ 1º - Concordando com a exigência fiscal, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.

§ 2º - A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência.

O dispositivo legal invocado não tem o alcance pretendido. Ele é restrito aos procedimentos do despacho aduaneiro e trata especificamente da conferência na importação para o desembaraço aduaneiro.

Afora a própria estrutura do Regulamento Aduaneiro¹⁵, incompatível com a interpretação desejada pelo sujeito passivo da obrigação tributária principal, a dicção do § 2º do artigo 447 concede ao importador o direito de receber a mercadoria antes do desembaraço quando não observado o prazo previsto no *caput*, mas expressamente ressalva o direito do sujeito ativo posteriormente formalizar a exigência.

Decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar por força do disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da

¹⁵ Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985. Livro IV: Do Controle Aduaneiro de Mercadorias. Título I: Do Despacho Aduaneiro. Capítulo III: Conferência e Desembaraço Aduaneiro. Seção I: Conferência na Importação. Artigos 444 a 449.

Processo nº : 10711.008138/98-44
Acórdão nº : 303-33.457

Constituição Federal de 1988, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

Portanto, rejeito a tese de decadência.

Nas demais razões de mérito, tanto é matéria litigiosa a identificação quanto a classificação da mercadoria comercialmente denominada Globamine-18: para o fisco, é uma mistura de aminas graxas alifáticas, sem constituição química definida, código NBM/SH 3823.90.9999; para a ora recorrente, é uma amina graxa de origem animal, composto orgânico de constituição química definida, código NBM/SH 2921.19.9900.

Nada obstante, nenhuma controvérsia há quanto à substância objeto do Laudo de Análise 1954, de 1995, coletada pelo Labana: substância cerosa branca Globamine-18, importada por Herga Indústrias Químicas Ltda. e desembaraçada pela Alfândega Porto Rio de Janeiro (RJ) na Declaração de Importação 9109, de 1995.

A exigência fiscal está fundamentada na conclusão do laudo de análise citado no parágrafo imediatamente anterior e acostado à folha 24, a saber: “trata-se de uma mistura de aminas graxas alifáticas, sem constituição química definida”.

Faço uso subsidiário de dicionários e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) para aqui transcrever definição de amina.

Na acepção de Aurélio Buarque de Holanda¹⁶, é uma “classe de compostos orgânicos derivados da amônia pela substituição de um ou mais de um de seus hidrogênios

Segundo Houaiss¹⁷, é a “classe nitrogenada de compostos orgânicos que se deriva da amônia pela substituição (total ou parcial) dos hidrogênios por radicais alquila ou arila”.

Por último, o conceito extraído das considerações gerais do Subcapítulo IX [¹⁸] do Capítulo 29 [¹⁹] das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh):

As aminas são compostos orgânicos nitrogenados (azotados), que contêm a função amina, função esta derivada do amoníaco, na qual um, dois ou três átomos de hidrogênio foram,

¹⁶ **Dicionário Aurélio eletrônico**. Versão 2.0. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996. Verbete: amina.

¹⁷ **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>>. Acesso em: 3 ago. 2006. Verbete: amina.

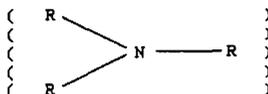
¹⁸ Compostos de funções nitrogenadas.

¹⁹ Produtos químicos orgânicos.

Processo n° : 10711.008138/98-44
Acórdão n° : 303-33.457

respectivamente, substituídos por um, dois ou três radicais alquílicos ou arílicos R (metila, etila, fenila, etc.).

Se a substituição apenas diz respeito a um átomo de hidrogênio do amoníaco, obter-se-á uma amina primária (R.NH₂); se diz respeito a dois átomos de hidrogênio, obter-se-á uma amina secundária (R-NH-R); se, finalmente, diz respeito a três átomos de hidrogênio, obter-se-á uma amina terciária



Por outro lado, a ora recorrente busca amparo no relatório de folhas 35 a 43, de agosto de 1994, oitavo mês anterior ao fato gerador da importação objeto do presente litígio, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e vinculado à análise do produto “Alfonic 1214GC-30”, também importado pela ora recorrente mas objeto da Declaração de Importação 15.495, de 1989 [20].

No entanto, diferentemente da citação contida na impugnação da exigência e nas razões recursais, os quesitos 2 e 3, formulados pela ALF Porto Rio de Janeiro (RJ), foram assim respondidos pelo INT naquela ocasião:

Quesito 2 formulado pela ALF Porto Rio de Janeiro (RJ): trata-se de um composto de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo que contendo impurezas? Justificar.

Resposta que a ora recorrente atribui ao INT: . . . considerando-se a definição da NENAB para fins de classificação alfandegária, pode-se concluir mesmo com a presença de diversas aminas graxas, que se trata de um composto de constituição química definida.²¹
[grifos da recorrente]

Resposta INT: vide resposta ao quesito 1 formulado pela interessada.

Quesito 1 formulado pela interessada: informar se o produto Alfonic 1214GC-30 tem composição química definida.

Resposta INT: o produto Alfonic 1214GC-30 é um éter álcool graxo, com pureza aproximada de 90% e é um tensoativo, que

²⁰ Descrição da mercadoria analisada pelo INT na Declaração de Importação: éter álcool graxo sintético láurico Alfonic 1214 GC-30; qualidade industrial; estado físico líquido; e pureza mínima 95%.

²¹ Na impugnação da exigência, folhas 27 e 28; nas razões recursais, folha 100.

ha

Processo nº : 10711.008138/98-44
Acórdão nº : 303-33.457

também são denominados surfactantes ou agentes de superfície. De acordo com a NESH (capítulo 34) os agentes orgânicos de superfície não possuem constituição química definida.

Quesito 3 formulado pela ALF Porto Rio de Janeiro (RJ): qual a denominação técnica do produto e a que grupo/grupamento/função química pertence?

Resposta que a ora recorrente atribui ao INT: o produto amina 6343 é constituído de uma mistura de aminas graxas terciárias, pertencentes ao grupo das aminas.²² [grifos da recorrente]

Resposta INT: o produto Alfonic 1214GC-30 é um éter álcool.

Diante das manifestações do INT aqui transcritas, necessário se faz registrar duas impropriedades, incontinenti:

a) incursão do órgão técnico nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), elementos subsidiários para a atividade de classificação de mercadorias, matéria privativa de órgãos da Secretaria da Receita Federal e do Terceiro Conselho de Contribuintes;

b) resposta de quesito eminentemente técnico mediante simples remissão a determinada nota explicativa do Sistema Harmonizado.

Além dos dicionários e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, para conhecer a aplicação do produto faço uso subsidiário de uma das respostas fornecidas pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) no relatório técnico de folhas 35 a 43, dada a ausência de controvérsia:

Quesito 4 formulado pela ALF Porto Rio de Janeiro (RJ): qual a função e a aplicação do produto? Caso possua mais de uma, qual a função/aplicação principal ou predominante?

Resposta INT: os tensoativos não-iônicos tem [sic] bom poder detergente e emulsificante, tendo a vantagem de produzir pouca espuma. O Alfonic é a matéria prima principal para fabricação do detergente aniônico denominado lauril éter sulfato de sódio. Este detergente é usado na indústria de cosméticos na fabricação de xampus.

²² Na impugnação da exigência, folhas 27 e 28; nas razões recursais, folha 100.

Processo nº : 10711.008138/98-44
Acórdão nº : 303-33.457

Com base nos fatos expostos, resta indubitável que a mercadoria cuja classificação se busca é um composto orgânico à base de aminas graxas, sem constituição química definida e com bom poder detergente e emulsificante.

A partir da RGI 1 [23], duas são as prováveis posições na NBM/SH para a classificação da comercialmente denominada Globamine-18: 2921 [24] ou 3823 [25]. Perante essas alternativas, é relevante para decidir entre as duas posições a Nota 1.a do Capítulo 29, assim redigida:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de **constituição química definida** apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas; [grifos do relator deste recurso voluntário]

Como a falta de constituição química definida afasta a possibilidade de classificação no Capítulo 29 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), remanesce a posição 3823, desdobrada em sete subposições de primeiro nível:

NBM/SH Posição e subposição	MERCADORIA
3823	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições
3823.10	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3823.20	- Ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres
3823.30	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3823.40	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)
3823.50	- Argamassas e concretos (betões), não refratários
3823.60	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3823.90	- Outros

²³ RGI 1: Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

²⁴ Texto da posição 2921: Compostos de função amina.

²⁵ Texto da posição 3823: Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Processo nº : 10711.008138/98-44
Acórdão nº : 303-33.457

Na falta de um texto específico, a RGI 6 ^[26] aponta para a subposição residual 90 da posição 3823, sem divisão de segundo nível mas desdobrada em sete itens:

NBM/SH Posição, subposição e item	MERCADORIA
3823.90.01	--- Preparação desincrustante, anticorrosiva ou antioxidante
3823.90.02	--- Preparação para acumuladores elétricos
3823.90.03	--- Fluidos transferidores de calor
3823.90.04	--- Preparações para detecção de trincas em ensaios não destrutivos
3823.90.0500	--- Preparação endurecedora para cola, resina sintética e semelhante
3823.90.06	--- Preparações enológicas
3823.90.99	--- Outros

Finalmente, porque ainda desprovido de texto específico, a RGC-1 ^[27] remete o produto para o subitem residual 99, resultante do desdobramento do item residual 99 da subposição 3823.90, em dezenove subitens:

CÓDIGO NBM/SH	MERCADORIA
3823.90.9901	---- Preparação absorvente à base de metais para obtenção de vácuo em tubo ou válvula elétrica
3823.90.9902	---- Cal sodada
3823.90.9903	---- Trocadores de íons para tratamento de água (permutita e semelhantes)
3823.90.9904	---- Triisocianato fenil éster do ácido tiofosfórico em cloreto de metileno
3823.90.9905	---- Triisocianato de trimexametileno em solução de acetato de etileno-glicol e xileno
3823.90.9906	---- Triisocianato de trifenilmetano em solução de cloreto de metileno
3823.90.9907	---- Mistura de poliuretanos de baixo peso molecular, em acetato de etila
3823.90.9908	---- Preparação à base de anidrido poliisobutenil succínico, em óleo mineral
3823.90.9909	---- Óleo fúsel
3823.90.9910	---- Pirômetro fusível
3823.90.9911	---- Preparação à base de alginato para molde dentário
3823.90.9912	---- Preparação à base de goma-laca, para disco fonográfico
3823.90.9913	---- Preparação para correção de estêncil e semelhante
3823.90.9914	---- Preparação para isolamento térmico
3823.90.9915	---- Misturas de polietilenoglicéis
3823.90.9916	---- Polipropileno glicol líquido
3823.90.9917	---- Produtos obtidos no decurso da fabricação dos antibióticos
3823.90.9918	---- Micronutriente
3823.90.9999	---- Qualquer outro

²⁶ RGI 6: A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

²⁷ RGC-1: As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Processo nº : 10711.008138/98-44
Acórdão nº : 303-33.457

A propósito dos dois acórdãos deste Terceiro Conselho de Contribuintes cujas ementas a ora recorrente invoca como paradigmas, inexistente manifesta relação de identidade entre os fatos bem como entre os produtos químicos objetos dos litígios.

Com essas considerações, entendo irreparável a classificação adotada pela Fazenda Nacional para o composto orgânico de nome comercial Globamine-18, uma mistura de aminas graxas alifáticas sem constituição química definida e com bom poder detergente e emulsificante, no código NBM/SH 3823.90.9999 e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator